ReGeo ISSN: 2177-3246

COMPETÊNCIA E CREDENCIAÇÃO NA AUDITORIA PÚBLICA ANGOLANA: UMA REVISÃO CRÍTICA DA FORMAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E QUALIDADE

COMPETENCE AND CREDENTIALING IN ANGOLAN PUBLIC AUDITING: A CRITICAL REVIEW OF EDUCATION, INDEPENDENCE, AND QUALITY

COMPETENCIA Y ACREDITACIÓN EN LA AUDITORÍA PÚBLICA ANGOLEÑA: REVISIÓN CRÍTICA DE LA FORMACIÓN, INDEPENDENCIA Y CALIDAD

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-208

Data de submissão: 07/07/2026 **Data de publicação:** 21/08/2026

Mário Munto Ndala
Doutor em Gestão
Instituição: Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto (UAN)
E-mail: mariondala77@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-0960-3206

RESUMO

Este artigo apresenta uma revisão crítica da relação entre formação académica, credenciação, competência, independência e qualidade nas auditorias interna, externa e pública, com aplicação ao contexto institucional angolano. O problema decorre da coexistência de regimes jurídicos distintos: a actividade de contabilidade e auditoria é regulada pela Lei n.º 3/01 e pelo Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, enquanto o Tribunal de Contas e a Inspecção Geral da Administração do Estado dispõem de diplomas orgânicos e regimes de pessoal próprios. A investigação adopta uma revisão integrativa crítica, complementada por análise documental de legislação angolana e referenciais profissionais internacionais. O corpus argumentativo reúne estudos publicados em revistas científicas, livros de editoras académicas e documentos institucionais da INTOSAI, do IIA, da IFAC/IAESB e da IAASB. A síntese demonstra que habilitação legal, diploma académico, inscrição profissional, experiência e competência não são conceitos equivalentes. A multidisciplinaridade das equipas públicas pode ser tecnicamente necessária, sobretudo em auditorias de desempenho e de conformidade; todavia, a diversidade só produz segurança razoável quando é acompanhada por uma matriz explícita de competências, supervisão, revisão, formação contínua, independência e responsabilidade pelo trabalho. A principal vulnerabilidade angolana não é a presença de profissionais de áreas diversas, mas a insuficiente explicitação dos requisitos que ligam o tipo de auditoria às competências exigíveis a cada função, especialmente à chefia, à revisão e à assinatura das conclusões. O artigo propõe um modelo de salvaguardas graduadas para harmonizar mandato público e exigência técnica, sem subordinar indevidamente a auditoria pública ao modelo da auditoria privada.

Palavras-chave: Auditoria Pública. Competência Profissional. Credenciação. Independência. Angola.

ABSTRACT

This article presents a critical review of the relationship between academic education, credentialing, competence, independence and quality in internal, external and public-sector auditing, applied to Angola's institutional context. The problem arises from the coexistence of different legal regimes: accounting and auditing are regulated by Law No. 3/01 and by the Statute of the Order of Accountants and Certified Accountants, whereas the Court of Auditors and the General Inspectorate of State Administration operate under their own organic laws and staff regimes. The study adopts an integrative critical review complemented by documentary analysis of Angolan legislation and international professional frameworks. The argumentative corpus includes peer-reviewed studies, academic books

and institutional documents issued by INTOSAI, the IIA, IFAC/IAESB and the IAASB. The synthesis shows that legal authorization, an academic degree, professional registration, experience and competence are not equivalent concepts. Multidisciplinary public audit teams may be technically necessary, particularly in performance and compliance audits; however, diversity can support reasonable assurance only when accompanied by an explicit competence matrix, supervision, review, continuing education, independence and accountability for conclusions. Angola's central vulnerability is not the presence of professionals from different fields, but the insufficient specification linking the type of audit to the competences required for each role, particularly engagement leadership, review and sign-off. The article proposes a graduated safeguards model to align public mandate with technical requirements without improperly subordinating public auditing to the private-audit model.

Keywords: Public Auditing. Professional Competence. Credentialing. Independence. Angola.

RESUMEN

Este artículo presenta una revisión crítica de la relación entre formación académica, acreditación, competencia, independencia y calidad en la auditoría interna, externa y pública, aplicada al contexto institucional angoleño. El problema surge de la coexistencia de regímenes jurídicos diferentes: la contabilidad y la auditoría se regulan por la Ley n.º 3/01 y por el Estatuto de la Orden de Contables y Peritos Contables, mientras que el Tribunal de Cuentas y la Inspección General de la Administración del Estado disponen de leyes orgánicas y regímenes de personal propios. La investigación adopta una revisión integradora crítica, complementada por el análisis documental de la legislación angoleña y de marcos profesionales internacionales. El corpus argumentativo reúne estudios publicados en revistas científicas, libros académicos y documentos institucionales de INTOSAI, el IIA, IFAC/IAESB e IAASB. La síntesis demuestra que habilitación legal, título académico, inscripción profesional, experiencia y competencia no son conceptos equivalentes. La multidisciplinariedad de los equipos públicos puede ser técnicamente necesaria, especialmente en auditorías de desempeño y cumplimiento; sin embargo, la diversidad sólo produce seguridad razonable cuando se acompaña de una matriz explícita de competencias, supervisión, revisión, formación continua, independencia y responsabilidad por las conclusiones. La principal vulnerabilidad angoleña no es la presencia de profesionales de distintas áreas, sino la insuficiente especificación de la relación entre el tipo de auditoría y las competencias exigibles a cada función, especialmente la dirección, la revisión y la firma de las conclusiones. El artículo propone un modelo gradual de salvaguardas para armonizar el mandato público y la exigencia técnica, sin subordinar indebidamente la auditoría pública al modelo de auditoría privada.

Palabras clave: Auditoría Pública. Competencia Profesional. Acreditación. Independencia. Angola.

1 INTRODUÇÃO

A auditoria pública não é uma actividade meramente burocrática nem uma operação contabilística isolada. Ela transforma informação, evidência e juízo profissional em conclusões que podem influenciar decisões orçamentais, responsabilização financeira, correcção administrativa e confiança dos cidadãos. Quando um relatório afirma que uma despesa foi legal, que um programa foi económico, eficiente e eficaz, ou que uma demonstração financeira apresenta adequadamente uma posição patrimonial, a instituição auditora assume uma responsabilidade que excede a relação interna entre empregador e trabalhador. Está em causa a qualidade de uma decisão pública e, indirectamente, a afectação de recursos que deveriam financiar serviços concretos.

Em profissões como pilotagem, medicina, advocacia, arquitectura, engenharia e psicologia, a sociedade tende a reconhecer a necessidade de uma combinação entre formação especializada, inscrição numa entidade profissional, regras éticas e mecanismos disciplinares. A auditoria também envolve conhecimentos especializados, julgamento, independência e dever fiduciário perante utilizadores que não controlam directamente o trabalho. A diferença é que, no domínio público, o poder de auditar pode nascer directamente da lei orgânica de uma instituição, e não de uma licença profissional individual emitida por uma ordem. Esta diferença é juridicamente compreensível: o Tribunal de Contas exerce uma função soberana de controlo financeiro; a IGAE integra o sistema de controlo interno do Estado; e as auditorias públicas podem abranger matérias jurídicas, de engenharia, ambiente, saúde, tecnologia ou políticas públicas que não se reduzem à contabilidade.

O problema surge quando a autoridade institucional é confundida com competência técnica individual. O mandato legal autoriza a instituição a agir, mas não demonstra, por si só, que cada equipa possui os conhecimentos necessários para o objecto concreto, que a evidência foi avaliada com cepticismo profissional, que o responsável pela revisão tem domínio suficiente ou que as conclusões estão protegidas contra pressões. A literatura internacional sobre qualidade de auditoria trata competência, independência, julgamento, supervisão e controlo de qualidade como dimensões interdependentes (FRANCIS, 2011; KNECHEL *et al.*, 2013; INTOSAI, 2019a). A literatura sobre profissionalização acrescenta que títulos, exames e fronteiras ocupacionais podem proteger o interesse público, mas também podem servir interesses corporativos se não forem acompanhados de exigência substantiva e responsabilização (ABBOTT, 1988; WILLMOTT, 1986; SUDDABY; GENDRON; LAM, 2009).

Em Angola, a Lei n.º 3/01, de 23 de Março**,** regula o exercício da contabilidade e auditoria e o Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro**,** aprova o Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, posteriormente alterado pelo Decreto Presidencial n.º 318/14, de 28 de

Novembro, O Estatuto define habilitações académicas para a qualificação de Perito Contabilista e estabelece independência funcional e hierárquica. Paralelamente, a Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribuna de Contas, alterada pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto, Lei da Alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, atribui à Direcção dos Serviços Técnicos funções de verificação de contas e auditoria, admite o recurso a auditores independentes devidamente credenciados e determina que os processos de verificação e auditoria obedeçam a normas e procedimentos aprovados pelo Plenário. O Decreto Presidencial n.º 242/20, de 28 de Setembro, estrutura a IGAE, e o Decreto Presidencial n.º 30/24, de 23 de Janeiro, disciplina a carreira especial dos seus trabalhadores, prevendo níveis académicos, concurso e estágios específicos, sem tornar evidente uma obrigação geral de inscrição na OCPCA para todo o pessoal que executa auditorias.

Este enquadramento não permite afirmar, sem mais, que a auditoria pública angolana é ilegal ou tecnicamente inválida. Permite, porém, formular uma questão de política profissional e de qualidade: como deve o Estado demonstrar que a competência exigida pela natureza de cada auditoria está efectivamente presente, documentada, actualizada e sujeita a revisão independente? A questão é relevante porque a segurança razoável não resulta da simples presença de uma carteira, de um diploma ou de anos de serviço; resulta da combinação entre competência pertinente, procedimentos adequados, evidência suficiente e apropriada, independência e controlo de qualidade.

O objectivo geral desta revisão é analisar criticamente a relação entre credenciação, formação e qualidade da auditoria, com aplicação ao Tribunal de Contas, à IGAE e ao regime da OCPCA. Especificamente, pretende-se: (i) distinguir habilitação legal, formação académica, certificação, experiência e competência; (ii) confrontar a literatura científica sobre auditoria interna, externa e pública; (iii) sistematizar as normas e diplomas angolanos relevantes; (iv) identificar riscos institucionais sem confundir lacuna normativa com infracção; e (v) propor salvaguardas graduadas para fortalecer a confiança nos resultados das auditorias públicas.

A tese do artigo é delimitada. A existência de equipas multidisciplinares não constitui, por si só, um defeito; em auditorias de desempenho, conformidade ou políticas públicas, pode ser requisito de qualidade. A preocupação reside na falta de uma arquitectura visível que determine quais competências são necessárias por tipo de trabalho, quem pode liderar, quem deve rever, quais competências podem ser obtidas por formação complementar e como a instituição demonstra a independência e a actualização profissional. Esta formulação procura preservar dois valores simultâneos: a autonomia constitucional e legal das instituições públicas de controlo e a exigência técnica que protege os cidadãos contra conclusões insuficientemente fundamentadas.

2 METODOLOGIA DA REVISÃO CRÍTICA

2.1 DESENHO E DELIMITAÇÃO

O estudo adopta uma revisão integrativa crítica de literatura, complementada por análise jurídico-documental. A revisão integrativa é adequada quando o problema exige reunir estudos empíricos, trabalhos teóricos, normas profissionais e diplomas legais que não podem ser combinados numa meta-análise estatística única. O propósito não é produzir um efeito médio entre variáveis, mas reconstruir argumentos, identificar convergências e localizar pontos em que a regulamentação e a evidência científica se afastam. A unidade de análise é o requisito de competência e a sua relação com a qualidade, a independência e a responsabilização da auditoria.

Foram considerados quatro grupos de fontes: artigos revistos por pares em auditoria, contabilidade, administração pública, regulação profissional e comportamento do auditor; livros académicos e capítulos de editoras científicas; pronunciamentos institucionais de INTOSAI, IIA, IFAC/IAESB e IAASB; e legislação angolana e páginas institucionais oficiais. A pesquisa foi orientada por registos identificáveis em Scopus, Web of Science, ScienceDirect, Wiley, Emerald, Taylor & Francis e Crossref. Não foram incluídas teses, trabalhos de fim de curso, textos de opinião ou referências sem existência verificável.

2.2 ESTRATÉGIA DE BUSCA E CRITÉRIOS

As expressões de pesquisa combinaram, em português e inglês, “auditoria pública”, “auditoria interna”, “auditoria externa”, “competência do auditor”, “formação profissional”, “credenciação”, “independência”, “qualidade de auditoria”, “supreme audit institutions”, “public sector auditing”, “auditor competence”, “professional skepticism”, “audit quality” e “professionalization”. A busca cobriu 1976–2026, permitindo incluir textos fundacionais e estudos recentes. A legislação foi tratada sem limite temporal, porque diplomas anteriores continuam relevantes quando permanecem vigentes.

Foram aplicados critérios de relevância directa, adequação metodológica ou autoridade institucional e possibilidade de verificação bibliográfica. A leitura ocorreu em três níveis: título e resumo; texto integral e dados bibliográficos; e análise comparada de conceitos. O corpus efectivamente citado reúne 52 referências. A contagem refere-se ao manuscrito, não ao número bruto de resultados retornados por cada base.

2.3 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

A análise foi organizada em cinco categorias: objecto da fonte; conceito de competência; mecanismo de garantia; risco identificado; e implicação para a auditoria pública angolana. Na análise

legal, cada diploma foi lido para identificar autoridade institucional, funções, requisitos de ingresso, formação, credenciação, independência, normas, revisão e supervisão. A interpretação distingue: “o diploma exige”, quando contém requisito expresso; “o diploma permite”, quando confere poder ou possibilidade; e “não se identifica requisito expresso”, quando a fonte consultada não localizou determinada exigência. Ausência de regra num diploma não prova que nenhum regulamento interno, edital ou prática administrativa a contenha.

Como limitação, a revisão não realizou entrevistas nem examinou processos de trabalho reservados. As conclusões sobre o Tribunal de Contas e a IGAE são institucionais e normativas, não uma avaliação directa da competência real das pessoas. O artigo não atribui deficiência a profissionais individualizados; avalia a visibilidade e a suficiência do desenho de garantias que uma instituição pública deve demonstrar.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEPTUAL

3.1 A ETIOLOGIA DA PROFISSÃO E O SENTIDO DA CREDENCIAÇÃO

O conceito de profissão não nasceu apenas para descrever uma ocupação com conhecimentos técnicos. Na sociologia das profissões, profissão significa uma forma institucional de organizar trabalho especializado, controlar o acesso, produzir normas de conduta, reivindicar autonomia e oferecer à sociedade uma promessa de competência e responsabilidade (LARSON, 1977; ABBOTT, 1988; FREIDSON, 2001). A credenciação é um mecanismo de fronteira: identifica quem pode afirmar domínio de um corpo de conhecimento e quem pode responder disciplinarmente por um serviço.

Todavia, a credenciação tem uma ambivalência. Pode reduzir assimetria de informação e proteger o público, mas também transformar-se em fechamento ocupacional, elevando a escassez dos membros sem assegurar que o conteúdo do exame, formação ou experiência corresponde ao risco real do trabalho (WILLMOTT, 1986). A pergunta não é se a profissão deve ter fronteiras; é se estas estão calibradas pelo interesse público, são transparentes, actualizadas e proporcionais ao tipo de serviço. Para auditoria, o teste substantivo é verificar se quem planeia, executa, revê ou assina possui conhecimentos e julgamento adequados ao objecto e ao nível de segurança prometido.

Esta distinção ajuda a interpretar Angola. A Lei n.º 3/01 e o Estatuto da OCPCA expressam uma lógica de profissão regulada. A organização pública do controlo financeiro expressa outra lógica: atribuição legal de poderes a uma instituição e organização interna de carreiras. Os modelos não são incompatíveis. A incompatibilidade aparece quando o segundo usa “auditor” como categoria funcional sem explicitar, para cada espécie de trabalho, os requisitos técnicos equivalentes aos exigidos no primeiro.

3.2 COMPETÊNCIA: DIPLOMA, EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE DEMONSTRADA

Competência profissional é um constructo composto. A International Education Standard 2 da IFAC/IAESB relaciona competência técnica com conhecimentos de contabilidade financeira, relato, auditoria, gestão financeira, tributação, governação e tecnologia; a IES 3 acrescenta competências intelectuais, interpessoais e de comunicação; e a IES 7 trata do desenvolvimento profissional contínuo. Competência não é sinónimo de graduação, embora uma formação adequada seja uma das suas bases.

Libby e Luft (1993) demonstraram que o desempenho do julgamento em contextos contabilísticos depende da interacção entre capacidade, conhecimento, motivação e ambiente. Bonner (1990) mostrou que a experiência pode melhorar o desempenho, mas que os efeitos dependem da especificidade da tarefa. Experiência em auditorias administrativas pode não transferir automaticamente para demonstrações financeiras, avaliação actuarial, sistemas de informação, obras públicas ou auditoria ambiental. A experiência é valiosa, mas deve ser analisada por domínio, complexidade e responsabilidade.

Nelson e Tan (2005) organizaram a investigação sobre julgamento em torno da interacção entre tarefa, pessoa e contexto. O mesmo servidor pode ser competente para testar conformidade documental de uma despesa e não estar habilitado, sem apoio especializado, a concluir sobre imparidade de activos, reconhecimento de receita, segurança cibernética ou engenharia de uma barragem. A pergunta correcta é “competente para quê, em que nível de responsabilidade e com que revisão?”, não “tem experiência em auditoria?”.

Segurança razoável é um nível elevado de segurança, mas não absoluto; depende de risco, materialidade, evidência, limitações inerentes e julgamento. Competência inadequada aumenta o risco de seleccionar procedimentos insuficientes, interpretar mal uma norma, aceitar prova fraca ou formular conclusão excessiva. Em auditoria de desempenho e conformidade, a linguagem pode variar, mas permanecem a necessidade de critérios, evidência apropriada, análise causal e conclusão proporcional.

3.3 INDEPENDÊNCIA, OBJECTIVIDADE E CONFLITO DE PAPÉIS

Independência tem dimensões de facto e de aparência. A primeira relaciona-se com a capacidade real de formar juízo sem pressão; a segunda com a possibilidade de um terceiro razoável concluir que a imparcialidade está comprometida. A independência organizacional não elimina conflitos pessoais, e certificação profissional não neutraliza dependência hierárquica. INTOSAI (2019b) trata a independência das instituições superiores de controlo como condição de eficácia, enquanto os referenciais de auditoria interna exigem objectividade e posicionamento sem interferência indevida (IIA, 2024).

No sector público, a independência possui configuração específica. O auditor interno pode integrar a administração e exercer assurance se tiver mandato, acesso, reporte e salvaguardas; o auditor externo pode ser contratado por uma entidade pública e manter independência por incompatibilidades, rotação e supervisão; o Tribunal de Contas pode exercer jurisdição, exigindo separação entre instrução técnica, decisão e julgamento. A análise não deve importar mecanicamente o modelo privado, mas também não deve aceitar que a hierarquia pública torne irrelevante o conflito de interesses.

Power (1997) advertiu que a sociedade da auditoria pode criar rituais de verificação: documentos, selos e relatórios funcionam como sinais de controlo, mesmo quando a qualidade substantiva é pouco observável. Uma credencial não ligada a competências verificáveis pode reforçar aparência de segurança sem reduzir risco real. O antídoto é tornar visíveis selecção, formação, revisão, independência e responsabilização.

3.4 QUALIDADE DE AUDITORIA E INTERESSE PÚBLICO

DeAngelo (1981) definiu qualidade como a probabilidade conjunta de detectar uma violação e de a reportar. Francis (2004, 2011) e Knechel *et al.* (2013) mostram que a qualidade é multidimensional e resulta de factores no nível do auditor, equipa, organização, entidade auditada, ambiente regulatório e relatório. DeFond e Zhang (2014) acrescentam que proxies capturam apenas uma parte do fenómeno e que resultados observáveis não equivalem à qualidade integral do processo.

No sector público, a qualidade inclui relevância, tempestividade, clareza, utilidade para o parlamento e cidadãos, seguimento de recomendações e capacidade de produzir mudança. Cordery e Hay (2019) associam o valor das instituições superiores de controlo à demonstração de relevância pública; Gustavson e Sundström (2020) encontram relação entre boa auditoria, definida por independência, profissionalismo e reconhecimento dos cidadãos como principais, e menores níveis de corrupção. Auditoria de qualidade não garante sozinha boa governação, mas auditoria fraca reduz a capacidade de detectar e corrigir desvios.

3.5 AUDITORIA INTERNA, EXTERNA E PÚBLICA: DIFERENÇAS QUE IMPORTAM

Auditoria interna é actividade independente e objectiva de assurance e consultoria destinada a acrescentar valor e melhorar operações pela avaliação de governação, risco e controlo (IIA, 2024). Auditoria externa financeira fornece conclusão independente sobre demonstrações financeiras ou outro objecto definido, com base em normas e evidência. Auditoria pública é categoria institucional mais ampla: compreende auditoria financeira, de conformidade e de desempenho executada por instituição superior de controlo ou órgão público com mandato legal (INTOSAI, 2019a).

Os requisitos variam. Auditoria de desempenho a programa de saúde pode exigir epidemiologia, economia, estatística, direito e gestão; auditoria a obra exige engenharia; auditoria a sistemas exige tecnologia; auditoria financeira exige domínio de relato, contabilidade e normas de auditoria. A equipa é multidisciplinar quando o objecto o requer. A multidisciplinaridade não substitui competência nuclear: complementa-a. O risco está em entregar liderança ou conclusão a quem não possui competência suficiente nem recorreu a especialista, ou em não deixar claro como o contributo foi integrado e revisto.

3.6 CEPTICISMO PROFISSIONAL, EVIDÊNCIA E JULGAMENTO

Hurtt (2010) estudou cepticismo como disposição multidimensional; Quadackers, Groot e Wright (2014) encontraram evidência de que dúvida presumida pode ser mais preditiva de julgamentos cépticos em riscos elevados; Feng e Li (2014) mostraram que auditores ajustam o peso das previsões da gestão conforme a sua credibilidade. Os estudos não autorizam suspeitar indiscriminadamente; mostram que a prova deve ser avaliada para não confundir explicação conveniente com evidência corroborada.

Para a auditoria pública angolana, equipa sem formação adequada pode avaliar conformidade formal e não detectar risco económico; aceitar saldo sem testar existência e recuperabilidade; ou converter irregularidade administrativa em responsabilidade sem demonstrar nexo causal. A competência protege o erário e os auditados, porque reduz conclusões precipitadas e melhora o contraditório.

4 ENQUADRAMENTO JURÍDICO E INSTITUCIONAL ANGOLANO

4.1 REGULAÇÃO DA CONTABILIDADE E AUDITORIA E ESTATUTO DA OCPCA

A Lei n.º 3/01 é o ponto de partida do regime profissional. O Decreto Presidencial n.º 232/10 aprovou o Estatuto da OCPCA e reconheceu a Ordem como pessoa colectiva de direito público, responsável por representar a profissão e superintender aspectos do exercício. O Estatuto atribui aos Peritos Contabilistas auditorias impostas por lei, auditorias facultativas e outras funções legais, e estabelece independência funcional e hierárquica relativamente às entidades a quem prestam serviços (ANGOLA, 2010a).

O artigo 77.º enumera, para candidatura à qualificação de Perito Contabilista, curso superior de economia, licenciatura ou bacharelato em finanças, contabilidade e gestão, curso superior de organização e gestão de empresas e cursos de contabilistas reconhecidos. A leitura literal mostra que o legislador não reservou a entrada exclusivamente ao curso de contabilidade ou a uma licenciatura

denominada auditoria. Essa opção pode ter razões históricas e de disponibilidade de quadros, mas cria questão de equivalência: conteúdos introdutórios de contabilidade num curso de economia ou gestão não são automaticamente equivalentes a formação aprofundada em relato, auditoria, ética, amostragem, risco e documentação.

O ponto crítico não é negar que economistas, gestores ou juristas possam tornar-se bons auditores. É perguntar quais componentes adicionais demonstram competência para o escopo de Perito Contabilista: exames específicos, estágio supervisionado, experiência relevante, normas, ética, tecnologia e controlo de qualidade. O Decreto Presidencial n.º 318/14 alterou o Estatuto; o regime deve ser lido na sua versão vigente e não apenas no texto original.

4.2 TRIBUNAL DE CONTAS: MANDATO, SERVIÇOS TÉCNICOS E CREDENCIAÇÃO

A Lei n.º 13/10, alterada pela Lei n.º 19/19, submete ao Tribunal serviços do Estado, fundos, empresas ou sociedades de capitais maioritariamente públicos e outras entidades. A Direcção dos Serviços Técnicos organiza processos, elabora relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, verifica contas e realiza auditorias. A 4.ª e a 5.ª Divisões fiscalizam e auditam, respectivamente, entidades de âmbito nacional e entidades locais, empresas públicas ou sociedades de capitais maioritariamente públicos (ANGOLA, 2010b; ANGOLA, 2019).

O artigo 19.º permite recorrer a auditores independentes quando tarefas indispensáveis não possam ser desempenhadas pelos serviços permanentes; estes devem estar devidamente credenciados. O artigo 39.º determina que o provimento de pessoal dirigente e técnico considere qualidades e mérito profissionais. O artigo 75.º determina que processos de verificação de contas e auditoria obedeçam a normas e procedimentos aprovados pelo Plenário. A lei reconhece, portanto, dimensão técnica e necessidade de credenciação em certas situações.

Ao mesmo tempo, a lei orgânica não apresenta, nos artigos consultados, regime detalhado equivalente ao Estatuto da OCPCA para formação académica, exame, estágio e actualização de cada servidor auditor. A inferência prudente é que existe separação entre autoridade pública do Tribunal e regulamentação de profissão regulada. Essa separação pode ser legítima, mas deixa ao regime especial do pessoal, regulamento interno, normas e recrutamento a tarefa de tornar concreta a competência. Quanto mais graves os efeitos de uma conclusão, maior deve ser a transparência destes requisitos.

4.3 IGAE: CONTROLO INTERNO, AUDITORIA E CARREIRA ESPECIAL

O Decreto Presidencial n.º 242/20 define a IGAE como órgão auxiliar do Presidente da República, com missão de realizar controlo administrativo interno por meio de inspecção, fiscalização,

auditoria, supervisão, controlo, sindicância e averiguações, visando prevenir e detectar fraude, corrupção e irregularidades e proteger o património público. A estrutura inclui Direcção de Auditoria, Supervisão e Controlo (ANGOLA, 2020a).

O Decreto Presidencial n.º 30/24 disciplina a carreira especial. Prevê ingresso por concurso, escolaridade adequada e aprovação em estágios. Para Inspector Superior exige licenciatura; para Inspector, o quarto ano de licenciatura; e para Sub-inspector, formação média ou pré-universitária, segundo a categoria. As funções superiores incluem execução e coordenação de auditorias, investigação e métodos técnico-inspectivos que requerem qualificação, autonomia e responsabilidade; os avisos podem especificar áreas académicas e requisitos adicionais (ANGOLA, 2024).

O diploma não sustenta a afirmação absoluta de que a IGAE não exige formação ou critérios de entrada. Sustenta conclusão mais precisa: há escolaridade, selecção e estágio, mas a norma consultada não converte inscrição na OCPCA ou formação específica em contabilidade/auditoria em condição geral para todo pessoal que execute auditoria. O risco depende de como avisos, estágios, afectação e revisão completam o requisito geral.

4.4 REFERENCIAIS INTERNACIONAIS COMO PARÂMETRO TÉCNICO

ISSAI 100 estabelece princípios fundamentais para auditorias públicas: ética e independência, julgamento profissional, devido cuidado e cepticismo, controlo de qualidade, gestão e competências da equipa, risco, documentação, comunicação e seguimento (INTOSAI, 2019a). ISSAI 140 trata da gestão da qualidade. O quadro da INTOSAI dispõe ainda de padrões de competência para desenvolver, manter e avaliar capacidades.

As Global Internal Audit Standards do IIA, emitidas em 2024 e efectivas desde 9 de Janeiro de 2025, incluem princípios sobre demonstrar competência, exercer devido cuidado, posicionar a função com independência e melhorar qualidade (IIA, 2024). ISA 200, ISA 220 e ISQM 1 estruturam responsabilidades, competência da equipa e gestão da qualidade em auditoria financeira. As International Education Standards da IFAC/IAESB oferecem linguagem para conhecimento técnico, competências profissionais, ética e desenvolvimento contínuo.

Esses referenciais não impõem automaticamente a Angola uma carteira estrangeira nem substituem a lei nacional. Servem como parâmetro técnico para avaliar se regulamentação e práticas nacionais contêm salvaguardas equivalentes. A questão não é se auditor público tem de ser membro de ordem privada; é se a instituição consegue provar competência, independência, supervisão, evidência e qualidade compatíveis com o trabalho.

5 RESULTADOS DA REVISÃO E DISCUSSÃO CRÍTICA

5.1 SÍNTESE DA LITERATURA

A leitura das fontes convergiu em quatro resultados: competência é multidimensional e específica à tarefa; independência é condição organizacional e comportamental; qualidade é uma cadeia de selecção, planeamento, evidência, julgamento, revisão e comunicação; e equipas multidisciplinares são úteis quando orientadas pelo objecto e acompanhadas de liderança e integração técnica.

Quadro 1. Síntese da literatura científica por eixo de qualidade

Eixo	Evidência da literatura	Implicação para Angola	Risco
Competência	Conhecimento, capacidade, experiência e contexto interagem; experiência é específica (BONNER, 1990; LIBBY; LUFT, 1993).	Ligar "auditor" ao tipo de trabalho e responsabilidade.	Procedimentos inadequados e conclusões excessivas.
Independência	Qualidade depende de detectar e reportar; incentivos influenciam juízo (DEANGELO, 1981; FRANCIS, 2011).	Mandato deve incluir reporte e revisão sem interferência.	Subordinação, omissão ou perda de confiança.
Cepticismo	Dúvida profissional exige disposição e conhecimento para avaliar prova (HURTT, 2010; QUADACKERS et al., 2014).	Formação e supervisão devem desenvolver avaliação de risco.	Aceitação de explicações sem corroboração.
Qualidade	É multidimensional e não se observa apenas no relatório (KNECHEL et al., 2013; DEFOND; ZHANG, 2014).	Gestão da qualidade, revisão e aprendizagem.	Relatórios formais mas substantivamente frágeis.
Multidisciplinaridade	Equipas devem responder à tarefa e ao contexto (NELSON; TAN, 2005; INTOSAI, 2019a).	Especialistas complementam competência nuclear e liderança.	Fragmentação e responsabilidade difusa.
Profissionalização	Credenciais protegem, mas podem produzir fechamento ocupacional (ABBOTT, 1988; WILLMOTT, 1986).	Exigências proporcionais, transparentes e actualizadas.	Títulos sem competência ou barreiras arbitrárias.

Fonte: Elaboração própria com base nas fontes citadas.

5.2 LEITURA COMPARADA DOS REGIMES ANGOLANOS

A comparação dos diplomas permite observar quatro regimes de garantia: OCPCA, com habilitações, inscrição, ética, independência e disciplina; Tribunal de Contas, com competência institucional, pessoal técnico, normas e auditores independentes credenciados; IGAE, com carreira, escolaridade, concurso e estágios; e normas internacionais, como parâmetro técnico que necessita de reconhecimento ou incorporação nacional para produzir efeitos jurídicos directos.

Quadro 2. Comparação jurídico-institucional dos requisitos de auditoria em Angola

Instituição/regime	Expresso na fonte	Não localizado de forma geral	Leitura crítica
OCPCA / DP 232/10 e 318/14	Habilitações, inscrição, independência, deveres e disciplina.	Equivalência curricular automática entre cursos não é demonstrada.	Exames, estágio e formação devem ser proporcionais ao escopo.
Tribunal de Contas / Lei 13/10 e 19/19	Mandato, Serviços Técnicos, auditoria, normas e auditores credenciados.	Inscrição OCPCA para cada servidor e currículo individual detalhado.	Autoridade deve ser completada por competências e revisão.
IGAE / DP 242/20 e 30/24	Auditoria no controlo interno, concurso, escolaridade e estágios.	OCPCA como condição geral para todo pessoal auditor.	Suficiência depende de avisos, afectação e supervisão.
Referenciais internacionais	Competência, ética, independência, cepticismo e qualidade.	Aplicação automática sem adopção nacional específica.	Benchmark para avaliar salvaguardas.

Fonte: Elaboração própria a partir dos diplomas e referenciais citados.

5.3 A AMPLITUDE DAS HABILITAÇÕES DA OCPCA

O artigo 77.º admite cursos de economia, finanças, contabilidade, gestão e organização e gestão de empresas para candidatura à qualificação de Perito Contabilista. A norma não afirma que estes cursos são pedagogicamente idênticos; coloca-os entre habilitações jurídicas possíveis. A diferença entre validade legal e equivalência curricular deve ser preservada. Economia oferece análise, política económica e métodos quantitativos; gestão oferece organização e finanças; contabilidade aprofunda reconhecimento, mensuração, relato, sistemas e auditoria.

Não seria defensável excluir automaticamente economistas ou gestores de toda auditoria. Economia, gestão, direito, engenharia, estatística, tecnologia e políticas públicas são competências relevantes. Também não seria defensável presumir que um diploma em contabilidade assegura, sem prática, ética e actualização, competência plena para qualquer auditoria. A questão é arquitectura de competências: a porta de entrada pode ser ampla, mas formação complementar, exame, estágio, experiência e escopo devem ser específicos.

Uma política equilibrada diferenciaria quatro níveis: formação de base; competência técnica por domínio; autorização para executar tarefas; e autorização para liderar e assinar conclusões. O erro aparece quando a mesma credencial é tratada como suficiente para todos. Credenciação deve ser condição necessária, não prova suficiente de competência em todo o universo.

5.4 EQUIPAS MULTIDISCIPLINARES: VANTAGEM OU RISCO?

A auditoria pública enfrenta objectos complexos. Uma central eléctrica pode exigir contabilidade, engenharia, contratação pública e finanças; um hospital pode exigir medicina, farmácia, economia da saúde, direito e dados; um sistema de pagamentos pode exigir contabilidade, tecnologia,

segurança e protecção de dados. A multidisciplinaridade é vantagem quando deriva do risco e do objecto.

Mas a diversidade não se auto-organiza. A equipa precisa de líder que compreenda objectivo, critérios, risco e estrutura da conclusão; especialistas precisam de termos de referência, independência, documentação e revisão; o relatório deve distinguir facto, opinião técnica, critério e inferência. A presença de engenheiro não transforma medição técnica em prova de irregularidade financeira; a presença de contabilista não valida conclusão de engenharia. Integrar especialidades é competência própria da liderança.

O quadro internacional permite um modelo de competência colectiva: a equipa deve possuir ou obter todos os conhecimentos necessários, mas decisões permanecem reservadas a quem domina a matéria. A instituição deve documentar a análise de competências antes do trabalho, e não justificar composição somente depois de surgirem limitações.

5.5 CONSEQUÊNCIAS PARA SEGURANÇA RAZOÁVEL E CIDADÃOS

Quando competências e funções não estão ligadas, surgem risco de desenho, execução, julgamento, revisão e responsabilização. O programa pode não cobrir riscos materiais; testes podem ignorar a natureza da prova; uma excepção pode ser classificada desproporcionalmente; o revisor pode não desafiar o executor; e, quando o relatório é contestado, pode não ser claro quem possuía competência e quem assumiu a conclusão.

O impacto social é concreto. Auditoria fraca pode deixar pagamentos indevidos sem resposta, atrasar correcção de serviço ou permitir desvio de recursos de água, energia, saúde e educação. Auditoria mal fundamentada também pode prejudicar cidadãos e servidores, gerar litigância ou imputar responsabilidade sem prova suficiente. Competência protege o erário e os auditados; a crítica institucional deve ser firme quanto às salvaguardas e cuidadosa quanto à imputação individual.

6 MODELO PROPOSTO DE SALVAGUARDAS GRADUADAS

A revisão propõe sete salvaguardas: catálogo nacional de competências por tipo de auditoria; matriz de composição de equipa; distinção entre executor, chefe, revisor e signatário; formação complementar e desenvolvimento contínuo; declaração e gestão de conflitos; revisão interna e independente em trabalhos de maior risco; e seguimento de recomendações com avaliação periódica da eficácia.

Quadro 3. Modelo de salvaguardas graduadas para competência em auditoria pública

Nível	Requisito mínimo	Evidência documental	Aplicação
Entrada	Formação de base e aprovação em concurso.	Diploma, edital, prova e acta.	IGAE, Tribunal e órgãos de controlo.
Execução	Competência pertinente e formação em ética, risco, evidência e documentação.	Matriz, certificados e folhas revistas.	Todos os trabalhos.
Liderança	Experiência no tipo de auditoria e integração de especialistas.	Currículo por domínio e designação.	Trabalhos com efeitos financeiros ou jurídicos.
Revisão	Independência da execução e domínio para desafiar julgamentos.	Registo de revisão e resolução de divergências.	Relatórios de segurança razoável.
Conclusão	Responsabilidade proporcional ao mandato e competência.	Declaração e aprovação institucional.	Relatórios e pareceres.
Actualização	Formação contínua e avaliação de lacunas.	Plano, horas, conteúdos e avaliação.	Permanência em funções técnicas.
Qualidade	Avaliação interna e externa periódica.	Relatórios de qualidade e seguimento.	Instituições superiores e auditoria interna.

Fonte: Elaboração própria com base em INTOSAI, IIA, IFAC/IAESB e IAASB.

O modelo não exige que todos os membros tenham a mesma formação nem que a OCPCA substitua carreiras públicas. Exige que cada instituição responda, antes do trabalho, a quatro perguntas: qual é o objecto; quais são os riscos; que competências são necessárias; e quem assegura revisão e responsabilidade final? As respostas devem permanecer no processo de auditoria, porque a documentação de competência é parte da prova de qualidade.

Uma reforma normativa poderia adoptar núcleo comum para todo auditor público: ética, independência, fundamentos de auditoria, risco, evidência, documentação, comunicação e direitos dos auditados. Sobre esse núcleo, seriam criados percursos por modalidade: financeira, conformidade, desempenho, tecnologia, ambiente, obras e investigação. A OCPCA manteria competência sobre contabilista e Perito Contabilista; Tribunal de Contas e IGAE definiriam requisitos adicionais para os seus mandatos. A interoperabilidade seria assegurada por reconhecimento de formações e exames, não por equivalência presumida.

7 CONCLUSÕES

Esta revisão crítica examinou formação, credenciação, competência, independência e qualidade na auditoria pública angolana. A literatura e os referenciais internacionais convergem: qualidade não é atributo nominal de pessoa ou instituição; é resultado de competência pertinente, julgamento, cepticismo, evidência, independência, supervisão e gestão de qualidade. Experiência, diploma, carteira e estatuto funcional são importantes, mas nenhum substitui os demais em todos os contextos.

No plano jurídico, há regimes diferenciados. O Estatuto da OCPCA prevê habilitações amplas para Perito Contabilista e exige independência. A lei do Tribunal de Contas confere mandato, prevê

Direcção dos Serviços Técnicos, normas e auditores independentes credenciados, mas não detalha, na mesma lei, o percurso individual de qualificação de cada servidor auditor. O regime IGAE exige escolaridade, concurso e estágios e permite áreas académicas adicionais; não se identifica, no diploma consultado, exigência geral de inscrição na OCPCA para todo pessoal que execute auditorias.

A conclusão não é que multidisciplinaridade seja inadequada ou auditorias públicas inválidas. É que multidisciplinaridade deve ser governada. Auditorias de desempenho, conformidade e políticas públicas podem beneficiar de formações diversas; auditorias financeiras e conclusões específicas exigem competência nuclear e revisão especializada. O risco está numa categoria ampla de "auditor" sem matriz que distinga executor, líder, revisor e signatário.

A contribuição prática consiste em salvaguardas graduadas: catálogo de competências, matriz de equipa, separação de funções, formação, conflitos, revisão independente e seguimento. Uma carteira única não resolveria sozinha a questão; mas a ausência de mecanismo verificável por escopo também não é compatível com a promessa de segurança razoável.

Para os cidadãos, o problema é concreto. Auditorias de qualidade tornam visíveis desvios, melhoram serviços e apoiam decisões orçamentais; auditorias mal desenhadas deixam irregularidades sem resposta ou produzem acusações frágeis. A profissionalização do controlo público deve ser protecção da sociedade, não privilégio corporativo. A reforma urgente é tornar demonstrável, transparente e revisável a ligação entre quem audita, o que audita e a competência de que necessita.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Andrew. **The system of professions: an essay on the division of expert labor**. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

ANGOLA. **Aviso n.º 12/23, de 4 de Dezembro: requisitos para a prestação de serviços de auditoria externa**. Luanda: Banco Nacional de Angola, 2023. Disponível em: https://lex.ao/docs/banco-nacional-de-angola/2023/aviso-n-o-12-23-de-04-de-dezembro/. Acesso em: 5 jul. 2026.

ANGOLA. **Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro: Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas**. Luanda: Diário da República, 2010a. Disponível em: https://lex.ao/docs/presidente-da-republica/2010/decreto-presidencial-n-o-232-10-de-11-de-outubro/. Acesso em: 15 jun. 2026.

ANGOLA. **Decreto Presidencial n.º 242/20, de 28 de Setembro: Estatuto Orgânico da Inspecção Geral da Administração do Estado**. Luanda: Diário da República, 2020a. Disponível em: https://lex.ao/docs/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n-o-242-20-de-28-de-setembro/. Acesso em: 15 jun. 2026.

ANGOLA. **Decreto Presidencial n.º 30/24, de 23 de Janeiro: regime especial da carreira dos funcionários da Inspecção Geral da Administração do Estado**. Luanda: Diário da República, 2024. Disponível em: https://lex.ao/docs/presidente-da-republica/2024/decreto-presidencial-n-o-30-24-de-23-de-janeiro/. Acesso em: 5 jun. 2026.

ANGOLA. **Decreto Presidencial n.º 318/14, de 28 de Novembro: alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas**. Luanda: Diário da República, 2014. Disponível em: https://lex.ao/docs/presidente-da-republica/2014/decreto-presidencial-n-o-318-14-de-28-de-novembro/. Acesso em: 15 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 13/10, de 9 de Julho: Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas**. Luanda: Diário da República, 2010b. Disponível em: https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2010/lei-n-o-13-10-de-09-de-julho/. Acesso em: 5 jul. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto: alteração à Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas**. Luanda: Diário da República, 2019. Disponível em: https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2019/lei-n-o-19-19-de-14-de-agosto/. Acesso em: 5 jun. 2026.

ANGOLA. **Lei n.º 3/01, de 23 de Março: Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria**. Luanda: Diário da República, 2001.

BONNER, Sarah E. Experience effects in auditing: the role of task-specific knowledge. **The Accounting Review**, v. 65, n. 1, p. 72–92, 1990.

BOVENS, Mark. Analysing and assessing accountability: a conceptual framework. **European Law Journal**, v. 13, n. 4, p. 447–468, 2007. DOI: 10.1111/j.1468-0386.2007.00378.x.

CARPENTER, Tina; DURTSCHI, Cindy; GAYNOR, Lisa M. The role of experience in professional skepticism, knowledge acquisition, and fraud detection. **Accounting Horizons**, v. 25, n. 3, p. 537–562, 2011.

CORDERY, Carolyn J.; HAY, David. Supreme audit institutions and public value: demonstrating relevance. **Financial Accountability & Management**, v. 35, n. 2, p. 128–142, 2019. DOI: 10.1111/faam.12185.

DEANGELO, Linda E. Auditor size and audit quality. **Journal of Accounting and Economics**, v. 3, n. 3, p. 183–199, 1981. DOI: 10.1016/0165-4101(81)90002-1.

DEFOND, Mark; ZHANG, Jie. A review of archival auditing research. **Journal of Accounting and Economics**, v. 58, n. 2–3, p. 275–326, 2014. DOI: 10.1016/j.jacceco.2014.09.002.

ENGLISH, Linda. Performance audit of Australian public-private partnerships: legitimacy, process and politics. **Accounting, Auditing & Accountability Journal**, v. 20, n. 7, p. 1015–1037, 2007.

FENG, Mei; LI, Chen. Are auditors professionally skeptical? Evidence from auditors' going-concern opinions and management earnings forecasts. **Journal of Accounting Research**, v. 52, n. 5, p. 1061–1085, 2014. DOI: 10.1111/1475-679X.12064.

FRANCIS, Jere R. A framework for understanding and researching audit quality. **Auditing: A Journal of Practice & Theory**, v. 30, n. 2, p. 125–152, 2011. DOI: 10.2308/ajpt-50006.

FRANCIS, Jere R. What do we know about audit quality? **The British Accounting Review**, v. 36, n. 4, p. 345–368, 2004. DOI: 10.1016/j.bar.2004.09.003.

FREIDSON, Eliot. **Professionalism: the third logic**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GOLDMAN, Nathan C.; HARRIS, M. Kathleen; OMER, Thomas C. Does task-specific knowledge improve audit quality: evidence from audits of income tax accounts. **Accounting, Organizations and Society**, v. 99, art. 101320, 2022. DOI: 10.1016/j.aos.2021.101320.

GUSTAVSON, Maria; SUNDSTRÖM, Aksel. Organizing the audit society: does good auditing generate less public sector corruption? **Administration & Society**, v. 50, n. 10, p. 1508–1532, 2018. DOI: 10.1177/0095399716674306.

GUTHRIE, James; PARKER, Lee. A quarter of a century of performance auditing in the Australian federal public sector: a malleable masque. **Abacus**, v. 35, n. 3, p. 302–332, 1999. DOI: 10.1111/1467-6281.00048.

HAY, David; CORDERY, Carolyn J. The value of public sector audit: literature and history. **Journal of Accounting Literature**, v. 40, p. 1–15, 2018.

HUMPHREY, Christopher; LOFT, Anne; WOODS, Margaret. The global audit profession and the international financial architecture: understanding regulatory relationships at a time of financial crisis. **Accounting, Organizations and Society**, v. 34, n. 6–7, p. 810–825, 2009. DOI: 10.1016/j.aos.2009.06.003.

HURTT, R. Kathy. Development of a scale to measure professional skepticism. **Auditing: A Journal of Practice & Theory**, v. 29, n. 1, p. 149–171, 2010. DOI: 10.2308/aud.2010.29.1.149.

IAASB. **International Standard on Auditing 200: Overall objectives of the independent auditor and the conduct of an audit in accordance with International Standards on Auditing**. New York:

International Federation of Accountants, 2022. Disponível em: https://www.iaasb.org/standards-pronouncements. Acesso em: 10 jul. 2026.

IAASB. **International Standard on Auditing 220 (Revised): Quality management for an audit of financial statements**. New York: International Federation of Accountants, 2020a. Disponível em: https://www.iaasb.org/publications/international-standard-auditing-220-revised-quality-management-audit-financial-statements. Acesso em: 10 jul. 2026.

IAASB. **International Standard on Quality Management 1: Quality management for firms that perform audits or reviews of financial statements, or other assurance or related services engagements**. New York: International Federation of Accountants, 2020b. Disponível em: https://www.iaasb.org/. Acesso em: 10 jul. 2026

IFAC/IAESB. **Handbook of international education pronouncements**. New York: International Federation of Accountants, 2019. Disponível em: https://www.ifac.org/education. Acesso em: 2 jul. 2026.

IIA. **Global internal audit standards**. Lake Mary: The Institute of Internal Auditors, 2024. Disponível em: https://www.theiia.org/en/standards/2024-standards/global-internal-audit-standards/. Acesso em: 10 jul. 2026.

INTOSAI. **INTOSAI-P 10: Mexico Declaration on SAI independence**. Vienna: INTOSAI, 2019b. Disponível em: https://www.issai.org/pronouncements/intosai-p-10-mexico-declaration-on-sai-independence/. Acesso em: 2 jul. 2026.

INTOSAI. **ISSAI 100: fundamental principles of public-sector auditing**. Vienna: International Organization of Supreme Audit Institutions, 2019a. Disponível em: https://www.issai.org/pronouncements/issai-100-fundamental-principles-of-public-sector-auditing/. Acesso em: 2 jul. 2026.

INTOSAI. **ISSAI 140: Quality management for SAIs**. Viena: International Organization of Supreme Audit Institutions, 2024. Disponível em: https://www.issai.org/pronouncements/issai-140-quality-control-for-sais/. Acesso em: 10 jul. 2026.

INTOSAI. **ISSAI 300: performance audit principles**. Vienna: INTOSAI, 2019c. Disponível em: https://www.issai.org/pronouncements/issai-300/. Acesso em: 2 jul. 2026.

INTOSAI. **ISSAI 400: compliance audit principles**. Vienna: INTOSAI, 2019d. Disponível em: https://www.issai.org/pronouncements/issai-400/. Acesso em: 2 jul. 2026.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, v. 3, n. 4, p. 305–360, 1976. DOI: 10.1016/0304-405X(76)90026-X.

KNECHEL, W. Robert *et al.* Audit quality: insights from the academic literature. **Auditing: A Journal of Practice & Theory**, v. 32, supl. 1, p. 385–421, 2013. DOI: 10.2308/ajpt-50350.

KORNAI, János; MASKIN, Eric; ROLAND, Gérard. Understanding the soft budget constraint. **Journal of Economic Literature**, v. 41, n. 4, p. 1095–1136, 2003. DOI: 10.1257/002205103771799999.

LARSON, Magali Sarfatti. **The rise of professionalism: a sociological analysis**. Berkeley: University of California Press, 1977.

LIBBY, Robert; LUFT, Johanna. Determinants of judgment performance in accounting settings: ability, knowledge, motivation, and environment. **Accounting, Organizations and Society**, v. 18, n. 5, p. 425–450, 1993.

LONSDALE, Jeremy. Effectiveness auditing for central government: reappraising the evidence. **Financial Accountability & Management**, v. 15, n. 3–4, p. 301–314, 1999.

MATTEI, Giorgia; GROSSI, Giuseppe; GUTHRIE, James. Exploring past, present and future trends in public sector auditing research. **Meditari Accountancy Research**, v. 29, n. 7, p. 94–114, 2021.

MOORE, Mark H. **Creating public value: strategic management in government**. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

MORIN, Danielle. Influence of value for money audit on public administrations: looking beyond appearances. **Financial Accountability & Management**, v. 17, n. 2, p. 99–117, 2001.

NELSON, Mark W.; TAN, Hun-Tong. Judgment and decision making research in auditing: a task, person, and interpersonal interaction perspective. **Auditing: A Journal of Practice & Theory**, v. 24, supl. 1, p. 41–71, 2005. DOI: 10.2308/aud.2005.24.s-1.41.

OECD. **OECD guidelines on corporate governance of state-owned enterprises**. Paris: OECD Publishing, 2015. DOI: 10.1787/9789264244160-en.

POLLITT, Christopher *et al.* **Performance or compliance? Performance audit and public management in five countries**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

POWER, Michael. **The audit society: rituals of verification**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

QUADACKERS, Luc; GROOT, Tom; WRIGHT, Arnold. Auditors' professional skepticism: neutrality versus presumptive doubt. **Contemporary Accounting Research**, v. 31, n. 3, p. 639–657, 2014. DOI: 10.1111/1911-3846.12052.

RANA, Taimur *et al.* Performance auditing in the public sector: a systematic literature review and future research avenues. **Financial Accountability & Management**, v. 38, n. 3, p. 337–359, 2022. DOI: 10.1111/faam.12312.

REICHBORN-KJENNERUD, Kristin. Political accountability and performance audit: the case of the Auditor General in Norway. **Public Administration**, v. 91, n. 3, p. 680–695, 2013. DOI: 10.1111/padm.12025.

SUDDABY, Roy; GENDRON, Yves; LAM, Helen. The organizational context of professionalism in accounting. **Accounting, Organizations and Society**, v. 34, n. 3–4, p. 409–427, 2009. DOI: 10.1016/j.aos.2009.01.007.

VAN LOOCKE, Elke; PUT, Veerle. The impact of performance audits: a review of the existing evidence. In: LONSDALE, Jeremy; WILKINS, Peter; LING, T. (ed.). **Performance auditing: contributing to accountability in democratic government**. Cheltenham: Edward Elgar, 2011. p. 175–208.

WILLMOTT, Hugh. Organising the profession: a theoretical and historical examination of the development of the major accountancy bodies in the U.K. **Accounting, Organizations and Society**, v. 11, n. 6, p. 555–580, 1986. DOI: 10.1016/0361-3682(86)90036-X.

WORLD BANK. **Achieving high quality in the work of supreme audit institutions**. Paris: SIGMA/OECD, 2004. Disponível em: https://www.sigmaweb.org/content/dam/sigma/en/publications/reports/2004/01/achieving-high-quality-in-the-work-of-supreme-audit-institutions_g17a1ded/5kml60v9gsd6-en.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.